



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL  
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009  
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE:

LEI Nº. 93 DE..... DE ..... DE 2020.  
***DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE  
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS  
PROCURADORES MUNICIPAIS, FIXA  
CRITÉRIOS PARA O RATEIO DE  
VALORES E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.***

**F.F, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO  
LIVRAMENTO.**

**FAÇO** saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Sant'Ana do Livramento, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência pertencem integralmente aos Procuradores Municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo.

§1º. O disposto no caput tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§2º. Os honorários constituem verba variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

§3º. Os honorários serão partilhados em partes iguais entre os Procuradores do Município ocupantes de cargo de provimento efetivo com mesma carga horária e que estejam em exercício no momento da percepção da verba honorária a ser rateada.

§4º. O Procurador Municipal em estágio probatório e/ou ocupante de cargo efetivo e que esteja ocupando cargo de confiança ou comissionado junto ao Poder Executivo Municipal também terá direito ao rateio dos honorários previstos nesta Lei.

§5º. Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, de caráter alimentar, não constituindo encargo ao Município, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, conforme determinam os arts. 23 e 24 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e suas alterações – Estatuto da OAB, e o art. 85, §19, da Lei nº 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil.

Art. 2º. Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados por qualquer dos Procuradores Municipais efetivos e transferidos automaticamente para a conta bancária criada e gerida pela Associação dos Procuradores Municipais de Sant'Ana do Livramento, exclusivamente para os fins desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL  
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009

**Secretaria Municipal de Administração**

§ 1º. O Procurador Municipal atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de pagamento apartado, bem como que sejam creditados na conta da Associação dos Procuradores Municipais de Sant'Ana do Livramento.

§ 2º. Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada em conta do Município de Sant'Ana do Livramento, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta da Associação dos Procuradores Municipais de Sant'Ana do Livramento.

§ 3º. O estatuto da Associação dos Procuradores do Município de Sant'Ana do Livramento poderá prever outras formas de recolhimento, fiscalização e prestação de contas referentes à gestão da verba honorária deferida.

Art. 3º. Os valores referentes aos honorários advocatícios serão depositados em conta bancária específica e serão geridos pela Associação dos Procuradores do Município de Sant'Ana do Livramento.

§ 1º A gestão da conta bancária e eventuais controvérsias acerca do rateio dos honorários serão dirimidas pela Associação dos Procuradores do Município de Sant'Ana do Livramento, conforme previsão do Estatuto.

§ 2º. Sobre o pagamento dos honorários haverá os devidos recolhimentos legais, na forma da Lei.

Art. 4º Dos valores mensalmente arrecadados, após efetuados os pagamentos do custeio operacional de gestão, assessoria contábil e demais gastos correlatos que se fizerem necessários à administração dos créditos oriundos desta Lei, a Associação dos Procuradores do Município de Sant'Ana do Livramento efetuará o rateio mensal dos valores, conforme disposto no estatuto.

Parágrafo único. A Associação dos Procuradores Municipais de Santana do Livramento encaminhará prestação de contas trimestral ao Gabinete do(a) Prefeito(a).

Art. 5º Os beneficiários de que trata o *caput* do artigo 2º desta Lei continuarão percebendo os honorários advocatícios nas seguintes condições:

- I – licença por motivo de tratamento de saúde do próprio servidor ou de sua família;
- II – licença por acidente em serviço;
- III – licença-maternidade;
- IV – licença à adotante;
- V – licença-paternidade;
- VI – no gozo de suas férias regulamentares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL  
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009

**Secretaria Municipal de Administração**

Art. 6º Estarão automaticamente excluídos do rateio de honorários os beneficiários que se encontrarem nas seguintes condições:

I – em licença para tratar de interesses particulares;

II – em licença para campanha eleitoral e/ou atividade política;

III – em licença para o serviço militar;

IV – em licença para acompanhamento do cônjuge ou companheiro;

V – no exercício de mandato eletivo;

VI- em afastamento preventivo para averiguação de falta disciplinar;

VII – quando suspenso para cumprimento de penalidade disciplinar;

VIII – quando cedido ou colocado à disposição de outro órgão ou entidade de qualquer dos três Poderes;

IX – afastados para cursos de pós-graduação *strictu sensu*;

X- gozo de licença-prêmio.

XI – em inatividade.

Art. 7º Os beneficiários de que trata o *caput* do artigo 2º desta Lei perderão o direito ao rateio de honorários nos casos de extinção do vínculo, a contar da data do respectivo ato.

Art. 8º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento, acordo ou convenção individual ou coletiva que retire dos beneficiários constantes do *caput* do artigo 2º desta Lei o direito ao recebimento dos honorários.

Art. 9º A cobrança judicial da dívida ativa fica a cargo exclusivamente dos Procuradores Municipais efetivos.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento,                      de                      de 2020.

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL  
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009  
Secretaria Municipal de Administração

### JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: **“DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES MUNICIPAIS, FIXA CRITÉRIOS PARA O RATEIO DE VALORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir por meio de Lei o rateio de honorários entre os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Procurador do Município.

Cumpramos observar que os honorários advocatícios constituem direito dos advogados e procuradores, conforme regulado nos arts. 23 e 24 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e suas alterações – Estatuto da OAB, *in verbis*:

“Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.

“Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencioneiros, quer os concedidos por sentença”.

O recebimento de honorários de sucumbência configura-se em direito e prerrogativa da profissão de advogado, assim também considerados os Procuradores do Município – advogados públicos - nos termos do Estatuto da OAB.

Ademais, o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), com entrada em vigor a partir de 17 de março de 2016, prevê



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL  
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009  
Secretaria Municipal de Administração

**expressamente que os honorários advocatícios são devidos aos advogados públicos**, nos termos do artigo 85, § 19, nos termos que seguem:

(...)

**Art. 85**

(...)

**§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.**

Insta esclarecer que os honorários sucumbenciais não constituem verba pública remuneratória, visto que são pagos pela parte vencida nos processos judiciais.

Assim, os documentos fiscais exigidos pelo art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal não são necessários, tendo em vista que o projeto de lei em tela não contempla criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

A discussão acerca do direito aos honorários advocatícios pelos Procuradores Públicos foi levada ao Supremo Tribunal Federal (STF) através das ADIs 6.165, 6.178, 6.181, 6.197 e 6.053, por meio das quais foi questionada a constitucionalidade do art. 85, §19, do Novo Código de Processo Civil.

O STF colocou fim à questão, confirmando a constitucionalidade do dispositivo e o direito aos Procuradores Públicos aos honorários advocatícios, devendo ser observado, entretanto, o teto remuneratório do serviço público (art. 37, XI, da Constituição Federal).

Dessa forma, assegurado o direito dos Procuradores Públicos à verba honorária, de caráter privado, **resta apenas a regulamentação legal sobre a forma de sua percepção.**

Nesse sentido, importa ressaltar que **trata-se de lei reguladora apenas, não criando direito aos servidores Procuradores, razão pela qual o período eleitoral não constitui óbice à sua aprovação, tampouco a Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), por se tratar de verba privada, que não constitui previsão orçamentária, inexistindo fundamento jurídico a sustentar a postergação da presente regulamentação.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL  
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009

**Secretaria Municipal de Administração**

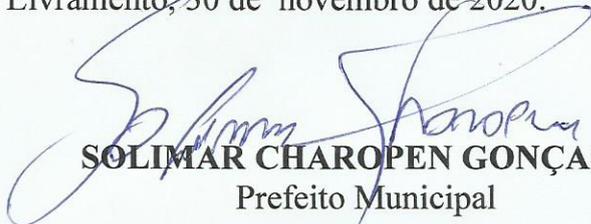
Nesse sentido, há diversos Municípios no estado em processo de regulamentação dos honorários pós-decisão do STF através de lei no atual período, sendo a mais recente lei de que temos conhecimento a Lei Municipal nº 4.727, de 13 de agosto 2020, do Município de Sobradinho – RS.

Ainda, a situação dos Municípios do Estado do RS relativa à normatização da percepção de honorários sucumbenciais por Procuradores públicos, lista anexa ao presente PL, demonstra a crescente adaptação das legislações municipais quanto ao tema, principalmente após a entrada em vigor da Lei 13.103/2015 – Novo CPC.

O presente Projeto de Lei se baseia na legislação de Municípios estaduais que já regulamentaram a temática há alguns anos, as quais têm servido de modelo para as Leis de honorários sendo elaboradas no Estado.

Por todo o exposto, e principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente PL para apreciação desse Legislativo Municipal, esperando a aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 30 de novembro de 2020.

  
**SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES**

Prefeito Municipal

**SITUAÇÃO NOS MUNICÍPIOS DO RS: normas regulamentando a forma de pagamento dos honorários de sucumbência aos Advogados Municipais:**

**– Lista atualizada em 13.10.2020 – site do TCE/RS:**

- 1) Alegrete:** Lei 5.740/2016
- 2) Anta Gorda:** Lei 2.400/2019
- 3) Arambaré:** Lei 260/1997
- 4) Arroio do Meio:** Lei 3.587/2017
- 5) Arroio do Sal:** Lei 2.673/2019
- 6) Bagé:** Lei Complementar 012/2013
- 7) Bento Gonçalves:** Lei 6.454/2018
- 8) Bom Jesus:** Lei 3.491/2018
- 9) Bom Retiro do Sul:** Lei 4.385/2017
- 10) Bom Princípio:** Lei 595/1995
- 11) Bossoroca:** Lei 4.426/2019
- 12) Bozano:** Lei 1.015/2017
- 13) Cachoeira do Sul:** mediante parecer do Procurador Geral, ratificado pelo Prefeito
- 14) Camaquã:** Lei 2.177/2018
- 15) Candiota:** Lei 1.923/2018
- 16) Canela:** Lei 3.773/2016
- 17) Canoas:** Lei 6.076/2016
- 18) Capão da Canoa:** Lei 3.198/2016
- 19) Capão do Leão:** Lei 1.955/2019
- 20) Carazinho:** Lei 8.182/2017
- 21) Caxias do Sul:** parecer do Procurador Geral, ratificado pelo Prefeito
- 22) Cerro Branco:** Lei 1.798/2018
- 23) Cerro Grande:** Lei 1.701/2016
- 24) Chuí:** Lei 1.705/2017
- 25) Ciríaco:** Lei 1.856/2018
- 26) Coronel Pilar:** Lei 789/2017
- 27) Cruzaltense:** Lei 1.301/2019
- 28) Dilermando Aguiar:** Lei 792/2017

- 29) Dois Irmãos: Lei 4.452/2017
- 30) Dom Feliciano: Lei 4.061/2019
- 31) Dom Pedrito: Lei 2.241/2016
- 32) Doutor Maurício Cardoso: Lei 2.136/2019
- 33) Engenho Velho: Lei 908/2017
- 34) Entre-Ijuís: Lei 2.862/2016
- 35) Erechim: Lei 6.040/2015
- 36) Espumoso: Lei 3.692/2016
- 37) Estância Velha: Lei 2.317/2018
- 38) Esteio: Lei 6.320/2016
- 39) Eugênio de Castro: Lei 1.692/2018
- 40) Flores da Cunha: Lei 3.982/2016
- 41) Forquethinha: Lei 1.468/2020
- 42) Garibaldi: Lei 4.906/2016
- 43) Gravataí: Lei 3.732/2015
- 44) Gramado Xavier: Lei 1.680/2016
- 45) Guaíba: Lei 3.572/2017
- 46) Guabiju: Lei 1.340/2017
- 47) Humaitá: Lei 2.932/2019
- 48) Ijuí: Lei 6.915/2020
- 49) Imbé: Lei 2.021/2019
- 50) Jaguarão: Lei 6.451/2017
- 51) Lajeado: Lei 10.036/2015
- 52) Liberato Salzano: Lei 3.480/2016
- 53) Mampituba: Lei 838/2016
- 54) Manoel Viana: Lei 2.536/2018
- 55) Maquiné: Lei 1.328/2017
- 56) Morro Redondo: Lei 2.292/2020
- 57) Morro Reuter: não há norma, mas pagam.
- 58) Mostardas: Lei 3.324/2015
- 59) Não-Me-Toque: Lei 4.990/2018

- 60) Nonoai: Lei 3.266/2018
- 61) Nova Ramada: Lei 1.488/2018
- 62) Nova Santa Rita: Lei 1.333/2017
- 63) Novo Cabrais: Lei 1.970/2017
- 64) Novo Hamburgo: Resolução 005/2019
- 65) Pântano Grande: Lei 575/2016
- 66) Pareci Novo: Lei 2.358/2017
- 67) Passa Sete: Lei 41/1997
- 68) Pejuçara: Lei 1.934/2017
- 69) Pelotas: Lei 6.506/2017
- 70) Piratini: Lei 1.902/2019
- 71) Planalto: Lei 2.847/2017
- 72) Pontão: Lei 1.014/2016
- 73) Portão: Lei 2.562/2016
- 74) Porto Mauá: Lei 1.514/2019
- 75) Quinze de Novembro: Lei 2.167/2016
- 76) Restinga Seca: Lei 3.306/2017
- 77) Roque Gonzales: Lei 2.865/2017
- 78) Rosário do Sul: Lei 3.242/2011
- 79) São José do Norte: Lei 805/2017
- 80) São Paulo das Missões: Lei 1.619/2017
- 81) São Pedro do Sul: Lei 2.851/2018
- 82) Sapucaia do Sul: Lei 3.901/2019
- 83) Santa Bárbara do Sul: Lei 4.557/2017
- 84) Santa Cruz do Sul: Lei 7.531/2016
- 85) Santa Maria: Lei 6.153/2017
- 86) Santa Rosa: Lei 5.324/2016 – Advogados efetivos / Lei 5.441/2018 – Procurador efetivo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rosa
- 87) Santo Ângelo: Lei 4.194/2017
- 88) Santo Augusto: Lei 2.868/2018
- 89) Santo Cristo: Lei 3.877/2017

- 90) São Borja:** Lei 5.378/2018
- 91) São Leopoldo:** Lei 8.583/2016, Lei 8.580/2016 (Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de São Leopoldo), Lei 8.581/2016 (Fundação Hospital Centenário de São Leopoldo), Lei 8.582/2016
- 92) São Martinho:** Lei 2.886/2017
- 93) Sobradinho:** Lei 4.727/2020
- 94) Soledade:** Lei 3.881/2017
- 95) Teutônia:** Lei 5.067/2018
- 96) Torres:** Lei 4.837/2015
- 97) Tramandaí:** Lei 3.910/2015
- 98) Três Forquilhas:** Lei 1.500/2016
- 99) Três Palmeiras:** Lei 1.891/2018
- 100) Três Passos:** Lei 5.416/2018
- 101) Triunfo:** Lei 2.843/2017
- 102) Venâncio Aires:** Lei 5.931/2017
- 103) Veranópolis:** Lei 7.040/2017
- 104) Victor Graeff:** Lei 1.732/2017